



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	251/2024
PROCESSO Nº	2019/90/23111
RECORRENTE:	NATALINO OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO:	ISAU DA COSTA PAIVA – OAB/AC 2.393
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	LUÍZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA ACESSÓRIA.

1. O Recorrente está legalmente obrigado a escriturar e enviar os livros fiscais por intermédio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme regras do art. 121 e seguintes, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
2. Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional.
3. Assim, correta e legal é a aplicação da multa acessória, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente NATALINO OLIVEIRA DE MEDEIROS, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvido do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Máira Vasconcelos da Silva, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida, João Tadeu de Moura, Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de dezembro de 2024.

HILTON DE ARAUJO Assinado de forma digital por  
SANTOS:65641345253 HILTON DE ARAUJO  
SANTOS:65641345253  
Dados: 2025.02.10 09:25:33 -05'00'

Hilton de Araújo Santos  
Presidente, em exercício

Luiz Antônio Pontes Silva  
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES Assinado de forma digital por LUIS  
DE LIMA:62397583291 RAFAEL MARQUES DE  
LIMA:62397583291  
Dados: 2025.01.30 13:54:41 -05'00'

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado

## ACÓRDÃO N° 251 2024.pdf

Documento número #ad16a0bd-5dab-4ad8-839b-a328f827fd15

Hash do documento original (SHA256): b1be93ff9c875d5ec3aa2eae3f7dd60b455d8159ab07f57bc61af8e6c76ade0e

## Assinaturas



**Luiz Antonio Pontes Silva**

CPF: 887.982.592-53

Assinou em 03 fev 2025 às 20:07:15

## Log

- 03 fev 2025, 20:05:14 Operador com email gabinetefecomercioac@gmail.com na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número ad16a0bd-5dab-4ad8-839b-a328f827fd15. Data limite para assinatura do documento: 05 de março de 2025 (20:05). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 03 fev 2025, 20:05:45 Operador com email gabinetefecomercioac@gmail.com na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercioac.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53.
- 03 fev 2025, 20:07:15 Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercioac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 191.58.72.17. Componente de assinatura versão 1.1112.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 03 fev 2025, 20:07:16 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ad16a0bd-5dab-4ad8-839b-a328f827fd15.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ad16a0bd-5dab-4ad8-839b-a328f827fd15, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/90/23111 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** NATALINO OLIVEIRA DE MEDEIROS.

**ADVOGADO:** Isau da Costa Paiva OAB/AC 2.393

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Thiago Torres Almeida

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **NATALINO OLIVEIRA DE MEDEIROS.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1189/2019 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1392/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Em seu recurso voluntário requer:

- a) Reforma da Decisão Administrativa nº 1188/2019, para anular o Auto de Infração;
- b) Não sendo o entendimento, a redução do valor da multa aplicada para R\$ 200,00 (duzentos reais) relativa à não entrega da DAM e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) relativa à não entrega da EFD;

Por meio do Parecer nº 118/2021 a Procuradora Geral do Estado, opinou pela improcedência do Recurso Voluntário, bem como a manutenção do AINF nº 11.873/2019.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 12 de dezembro de 2024.

Luiz Antonio Pontes Silva  
RELATOR





ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/90/23111- RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** NATALINO OLIVEIRA DE MEDEIROS.

**ADVOGADO:** Isau da Costa Paiva OAB/AC 2.393

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Thiago Torres Almeida

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva.

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, o contribuinte: NATALINO OLIVEIRA DE MEDEIROS, já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário no tocante a Decisão de nº 1189/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1392/2019 do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

O contribuinte deixou de entregar a Escrituração Fiscal Digital EFD, bem como o Demonstrativo de Apuração Mensal DAM, no período de janeiro a dezembro de 2019. O contribuinte não obedeceu a presente Legislação no que traz no Decreto nº 4.333 de 1º de julho de 2009 que traz a obrigação de tais documentos.

Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

O autuado alega por meio de réplica, que não era obrigado a emitir EFD pois era optante à época do Simples Nacional, tentando argumentar para se eximir da obrigação imposta. Além disso, justifica que não estava cadastrado na EFD. Alegações essas que não devem prosperar, visto que, conforme fiscalização, foi comprovado que o autor, era cadastrado desde 1º/1/17.

O encargo aos contribuintes de apresentar Escrituração Fiscal Digital, se deu por meio de Convênio ICMS 143/2006, incorporada pelo Decreto Estadual nº 08/98. Percebe-se que o auto de infração foi por motivos de o autuado não cumprir com suas obrigações acessórias conforme Legislação em epígrafe:

Art. 60. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador: VI - escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto; Art. 121. A Secretaria da Fazenda poderá, a qualquer tempo, exigir a escrita fiscal, desde que

o volume das operações ou prestações, o porte do estabelecimento e os interesses do Fisco assim o aconselhem. Art. 121-A. A Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituída pelo Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006 e Ajuste SINIEF de nº 02, de 3 de abril de 2009, aplica-se aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse da administração tributária estadual e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º, serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1758 DE 29/04/2011): § 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: I - Livro Registro de Entradas; II - Livro Registro de Saídas; III - Livro Registro de Inventário; IV - Livro Registro de Apuração do IPI; V - Livro Registro de Apuração do ICMS; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4868 DE 19/12/2019). VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4868 DE 19/12/2019). VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4868 DE 19/12/2019). Art. 121-B. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionado no

§ 3º do art. 121-A em discordância com o disposto no ajuste SINIEF nº 02/2009. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 1758 DE 29/04/2011). Parágrafo único. A escrituração realizada sem observância da vedação de que trata o caput será considerada inidônea e inválida para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 4333 DE 01/07/2009).

Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º Para o exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata o caput fica restrita aos contribuintes relacionados no Anexo I do Protocolo ICMS nº 77/08, de 18 de setembro de 2008. (Redação

